



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1919627 - RS(2021/0186829-5)

RELATOR : **MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**
AGRAVANTE : BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.
ADVOGADOS : SIRLEI MARIA RAMA VIEIRA SILVEIRA - RS022306
ELLEN STELLA - RS072690
JULIANA ROCCO - SP230465
ANNA CAROLINA DIAS OLIVEIRA - SP355084
AGRAVADO : JOAO LUIZ DOS SANTOS SILVEIRA
AGRAVADO : NINA COLLETA FERREIRA MACHADO
AGRAVADO : JOSE TERRA MACHADO
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M

EMENTA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ACORDO JUDICIAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. PRAZO INICIAL. VENCIMENTO. ÚLTIMA PRESTAÇÃO PACTUADA. NEGATIVA. PRESTAÇÃO. JURISDICIONAL. CONTRADIÇÃO. INOCORRÊNCIA.

1. Na espécie, não houve violação do art. 1.022 do Código de Processo Civil, visto que agiu corretamente o Tribunal de origem ao rejeitar os embargos de declaração por inexistir omissão, contradição, obscuridade ou erro material no acórdão atacado, ficando patente o intuito infringente da irresignação.

2. A contradição sanável por meio dos embargos declaratórios é a interna ao julgado, que consiste na inadequação lógica entre a fundamentação e o dispositivo da decisão.

3. A jurisprudência do STJ converge em relação ao entendimento de que o vencimento antecipado da dívida não altera o termo inicial do prazo prescricional, que deve ser contado a partir do vencimento da última prestação pactuada. Precedentes.

4. Agravo conhecido. Recurso especial parcialmente conhecido, e na parte conhecida, provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 24/02/2026 a 02/03/2026, por unanimidade, conhecer parcialmente do recurso e, nessa parte dar-lhe provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva.

Os Srs. Ministros Moura Ribeiro, Daniela Teixeira e Humberto Martins votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Impedida a Sra. Ministra Nancy Andrigli.

Brasília, 03 de março de 2026.

Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1919627 - RS (2021/0186829-5)

RELATOR : **MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**
AGRAVANTE : BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.
ADVOGADOS : SIRLEI MARIA RAMA VIEIRA SILVEIRA - RS022306
ELLEN STELLA - RS072690
JULIANA ROCCO - SP230465
ANNA CAROLINA DIAS OLIVEIRA - SP355084
AGRAVADO : JOAO LUIZ DOS SANTOS SILVEIRA
AGRAVADO : NINA COLLETA FERREIRA MACHADO
AGRAVADO : JOSE TERRA MACHADO
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M

EMENTA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ACORDO JUDICIAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. PRAZO INICIAL. VENCIMENTO. ÚLTIMA PRESTAÇÃO PACTUADA. NEGATIVA. PRESTAÇÃO. JURISDICIONAL. CONTRADIÇÃO. INOCORRÊNCIA.

1. Na espécie, não houve violação do art. 1.022 do Código de Processo Civil, visto que agiu corretamente o Tribunal de origem ao rejeitar os embargos de declaração por inexistir omissão, contradição, obscuridade ou erro material no acórdão atacado, ficando patente o intuito infringente da irresignação.

2. A contradição sanável por meio dos embargos declaratórios é a interna ao julgado, que consiste na inadequação lógica entre a fundamentação e o dispositivo da decisão.

3. A jurisprudência do STJ converge em relação ao entendimento de que o vencimento antecipado da dívida não altera o termo inicial do prazo prescricional, que deve ser contado a partir do vencimento da última prestação pactuada. Precedentes.

4. Agravo conhecido. Recurso especial parcialmente conhecido, e na parte conhecida, provido.

RELATÓRIO

Cuida-se de agravo em recurso especial interposto por BANCO SANTANDER S.

A. contra a decisão que inadmitiu o recurso especial.

O apelo nobre, fundamentado no art. 105, III, “a” da Constituição Federal, insurge-se contra o acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul assim ementado:

“APELAÇÃO CÍVEL. NEGÓCIOS JURÍDICOS BANCÁRIOS. ACORDO JUDICIALMENTE HOMOLOGADO. FASE DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. RECONHECIMENTO. SENTENÇA MANTIDA. Prescrição intercorrente é aquela que sobrevém após a propositura da

pretensão de direito material e caracteriza-se pela inércia do titular. No caso, havendo inércia do exequente no sentido de dar o correto andamento ao feito, é de se reconhecer a ocorrência da prescrição intercorrente. RECURSO DESPROVIDO. UNÂNIME.” (e-STJ fl. 101)

Os embargos de declaração opostos foram rejeitados (e-STJ fls. 116/121).

Nas razões do recurso especial (e-STJ fls. 151/163), o recorrente aponta violação dos arts. 1.022 do Código de Processo Civil; 206, §5º, do Código Civil, bem como das Súmulas nºs 106 e 150/STJ, sustentando, em síntese, que **i)** o Tribunal não esclareceu as contradições apontadas nos embargos de declaração opostos, e **ii)** não houve o decurso do prazo prescricional na hipótese.

Sem a apresentação das contrarrazões, o recurso especial foi inadmitido na origem (e-STJ fls. 169/180), dando ensejo à interposição do presente agravo.

É o relatório.

VOTO

Ultrapassados os requisitos de admissibilidade do agravo, passa-se ao exame do recurso especial.

A irresignação merece prosperar.

Inicialmente, cumpre registrar que a Corte Especial deste Superior Tribunal de Justiça já consolidou o entendimento de que: *“Para fins do art. 105, III, a, da Constituição Federal, não é cabível recurso especial fundado em alegada violação de enunciado de súmula”* (Súmula nº 518/STJ).

No tocante à negativa de prestação jurisdicional, verifica-se que o Tribunal de origem motivou adequadamente sua decisão, solucionando a controvérsia com a aplicação do direito que entendeu cabível à hipótese.

No caso, o Tribunal de Justiça manifestou-se expressamente quanto às questões devolvidas nos aclaratórios opostos, esclarecendo que

“(…) quanto à alegação do embargante de que o acórdão é contraditório, porquanto, o marco inicial da contagem da prescrição seria a data da última parcela do acordo homologado, tenho que não prospera. E isto porque o tema foi devidamente abordado e fundamentado no julgado, como se vê do trecho do acórdão:

O pedido de desarquivamento dos autos, para posterior prosseguimento do feito, foi em 22/3/2013 (fl. 13). Ressalto que este é o marco de início da prescrição, pois apesar de o vencimento da última prestação do contrato ser em 2014, o acordo prevê, no ponto 7, o vencimento antecipado da dívida. Assim, a instituição financeira já poderia realizar a cobrança de todo o débito, razão pela qual o pedido de desarquivamento em 2013 interrompe a prescrição. Além do mais, tratando-se de cumprimento de acordo judicial, inaplicável o entendimento jurisprudencial no sentido de que o termo inicial da prescrição, em cédula de crédito bancário, conta-se do vencimento da última parcela.

Quanto à alegação de que há contradição no julgado, na medida em que esse aplica a Súmula nº 150 do STF, contudo reconhece que o embargante só ficou inerte pelo período de quatro anos, tenho que não se sustenta.

E isto porque, após o exequente ter ficado quatro anos sem realizar nenhuma diligência na execução, quando voltou a se manifestar nos autos, não realizou nenhum ato relevante para o seu prosseguimento. Em outras palavras, ainda que a instituição financeira tenha peticionado após o período de quatro anos, não realizou nenhuma diligência útil no processo, razão pela qual não interrompida a contagem da prescrição.

Nesse viés, quanto à realização de impulsos efetivos na execução, tenho que não há contradição no julgado.

A demora na intimação dos executados não se deu por motivos inerentes ao mecanismo da justiça. O exequente somente procedeu com o pedido de intimação dos executados em 16/11/2017, isto é, quatro anos após o pedido de desarquivamento do feito, não podendo esta demora ser atribuída aos mecanismos da justiça.

Nesse sentido, trecho do acórdão:

A instituição financeira volta a se manifestar apenas em 11/8/2017, requerendo a realização da pesquisa no sistema BACENJUD e a juntada de memória de cálculo atualizado da dívida (fl. 18).

Ressalto que o exequente foi intimado por meio da Nota de Expediente nº 146/2017, disponibilizada em 30/10/2017 (fl. 22), para esclarecer o pedido de pesquisa no sistema BACENJUD. Contudo, a instituição financeira nada disse a respeito.

A partir disso, nenhum ato relevante existiu.

O exequente, ora embargado, não deu nenhum impulso efetivo ao processo, não tendo providenciado nenhuma diligência útil. A instituição financeira não realizou nenhuma penhora, limitando-se a peticionar noticiando a alteração da sua representação processual e comprovando o pagamento das custas do processo, tendo procedido com a intimação de somente uma das partes apenas em 2019, além de ter ficado até mesmo 4 anos sem realizar nenhuma providência.

Em síntese, o pedido de desarquivamento do feito foi em 2013 e, a parte exequente, após idas e vindas, sem qualquer ato de expropriação útil, só logrou êxito em intimar um dos três devedores em 2019, momento em que já operada a prescrição intercorrente.

Na realidade, o que pretende a embargante é a rediscussão dos fatos e dos fundamentos analisados para obter alteração do julgamento, o que não se mostra admissível por meio do manejo deste recurso." (e-STJ, fls. 119 / 120 - grifou-se)

Como se sabe, "a contradição sanável é a interna ao julgado, não a divergência com a tese do embargante" (REsp n. 2.191.272/RJ, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 24/11/2025, DJEN de 27/11/2025) e, no caso, como visto, não se vislumbra nenhuma inadequação lógica entre a fundamentação e o dispositivo da decisão, mas apenas a insatisfação da parte com o julgamento realizado.

Nesse contexto, no que diz respeito à alegada negativa de prestação jurisdicional - violação do artigo 1.022 do CPC -, agiu corretamente o tribunal de origem ao rejeitar os embargos declaratórios por inexistir omissão, contradição, obscuridade ou erro material no acórdão embargado, ficando patente, em verdade, o intuito infringente da irresignação, que objetivava a reforma do julgado por via inadequada.

Por outro lado, em relação ao termo inicial do prazo prescricional, o acórdão recorrido destoa da jurisprudência sedimentada neste STJ, no sentido de que "o vencimento antecipado da dívida, em razão de inadimplemento, não altera o termo

inicial do prazo prescricional, que deve ser contado a partir do vencimento da última prestação pactuada" (REsp n. 2.095.148/SP, relator Ministro Humberto Martins, Terceira Turma, julgado em 1/12/2025, DJEN de 4/12/2025).

No mesmo sentido:

"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - AUTOS DE AGRAVO DE INSTRUMENTO - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE CONHECEU DO AGRAVO PARA, DE PLANO, NEGAR SEGUIMENTO AO RECLAMO. INSURGÊNCIA DA AGRAVANTE.

1. A pretensão de cobrança de dívida líquida estabelecida em acordo homologado judicialmente, por amoldar-se à previsão do art. 206, § 5º, I, do CC, prescreve no prazo quinquenal.

1.1. No caso em apreço, a parcela inadimplida mais antiga venceu em 10/07/2005 e o ajuizamento do pedido de execução ocorreu em 08/06/2010, de modo a afastar a pretensão de reconhecimento de prescrição.

2. Também é assente nesta Corte que o vencimento antecipado da dívida não altera o termo inicial da prescrição, ficando mantida a data estipulada no ajuste. Precedentes.

3. A conclusão do acórdão recorrido sobre a inexistência de parcela com mais de cinco anos contados da data do ajuizamento da execução, decorreu da análise dos elementos fático-probatórios dos autos, não sendo possível alterar tal entendimento, em sede de recurso especial, em razão do óbice da Súmula 7 do STJ.

4. *Agravo regimental desprovido.*" (AgRg no AREsp n. 163.318/SP, relator Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 14/9/2020, DJe de 17/9/2020 - grifou-se)

"DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. CÉDULA DE CRÉDITO INDUSTRIAL. PRESCRIÇÃO.

1. Vencimento antecipado da obrigação não modifica o termo inicial do prazo prescricional, permanecendo como marco a data de vencimento da última parcela contratualmente estabelecida. Acórdão em consonância com jurisprudência desta Corte. Aplicação da Súmula 83/STJ.

2. Citação válida de devedor solidário interrompe o curso da prescrição relativamente aos demais coobrigados, consoante disposição do art. 204, § 1º, do Código Civil.

3. Alteração do julgado quanto à ausência de inércia da parte exequente exigiria reexame de aspectos fático-probatórios, vedado pela Súmula 7/STJ.

4. *Recurso conhecido para negar provimento ao especial.*" (AREsp n. 2.895.117/PR, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 13/10/2025, DJEN de 16/10/2025 - grifou-se)

Ante o exposto, conheço do agravo para conhecer parcialmente do recurso especial e, nessa extensão, dar-lhe provimento a fim de afastar o termo inicial da prescrição adotado pelo acórdão recorrido e determinar o retorno dos autos à Corte de origem para que prossiga no exame do recurso.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

AREsp 1.919.627 / RS

Número Registro: 2021/0186829-5

PROCESSO ELETRÔNICO

Número de Origem:

00011050520118210151 0001105052011821015102958104720198217000 00075596620218217000
00169325820208217000 01165090920208217000 02958104720198217000 15111100003862
70083239012 70083785733 70084781509 70084940063

Sessão Virtual de 24/02/2026 a 02/03/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

Ministra Impedida

Exma. Sra. Ministra NANCY ANDRIGHI

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro HUMBERTO MARTINS

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.

ADVOGADOS : SIRLEI MARIA RAMA VIEIRA SILVEIRA - RS022306

ELLEN STELLA - RS072690

JULIANA ROCCO - SP230465

ANNA CAROLINA DIAS OLIVEIRA - SP355084

AGRAVADO : JOAO LUIZ DOS SANTOS SILVEIRA

AGRAVADO : NINA COLLETA FERREIRA MACHADO

AGRAVADO : JOSE TERRA MACHADO

ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS -
CONTRATOS BANCÁRIOS

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 24/02/2026 a 02/03/2026, por unanimidade, conheceu parcialmente do recurso e, nessa parte deu-lhe provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva.

Os Srs. Ministros Moura Ribeiro, Daniela Teixeira e Humberto Martins votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins. Impedida a Sra. Ministra Nancy Andrigli.

Brasília, 02 de março de 2026